



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723086/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria ITR - Arbitramento de VTN
Recorrente CLAUDIO LUIZ SPERB - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. CONCEITO.

Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel. Sempre tomando-se por base as quantidades do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CLAUDIO LUIZ SPERB - Espólio foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda da Divisa, com área total de 489,9 ha (NIRF 0.515.620-3), relativo ao exercício 2007, no valor de R\$ 158.115,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 19/11/2009.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área de pastagens e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT) – R\$ 5.037,99/ha:

ITR 2007	Declarado	Apurado na Notificação
14-Área de Pastagens	463,9 ha	0,0 ha
23-Valor da Terra Nua	R\$ 979.800,00	R\$ 2.319.171,90

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para reconhecer uma área de pastagem de 314,4 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.635, de 15/08/2011, fls. 156/170.

Cientificado da decisão acima referida, por via postal, em 13/09/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 176, o contribuinte apresentou, em 11/10/2011, recurso voluntário, fls. 178/182, onde requer o a seguir transcrito:

a) A nulidade dos lançamentos realizados, com a reabertura do prazo para apresentar a documentação regulatória, visto que o lançamento ocorreu dentro do prazo para defesa.

b) Superado o requerimento acima, requer a redução do VTN com base no valor real da propriedade e do valor das benfeitorias e a redução do grau de utilização em razão das pastagens e da lotação utilizada.

c) A nulidade da aplicação de ônus de mora, visto que não restou oportunizado ao contribuinte a possibilidade de quitação espontânea do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, esclarece que a Notificação de Lançamento foi lavrada antes de decorrido o prazo concedido, durante o procedimento fiscal, para a apresentação de documentos comprobatórios das informações prestadas na Declaração de ITR.

Inicialmente é importante dizer que não foi acostado aos autos o AR correspondente à ciência do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, fls.10. Todavia, verifica-se que o Termo foi lavrado em 14/09/2009, sendo concedido ao contribuinte um prazo de vinte dias para o atendimento da intimação. Já a Notificação de Lançamento, fls. 14, foi lavrada em 23/11/2009, com ciência postal em 01/12/2009, AR, fls. 148.

Como se vê, entre as datas de lavratura do Termo de Intimação e da Notificação de Lançamento transcorreram exatos setenta dias, de modo que é bastante provável que a Notificação de Lançamento somente foi lavrada depois de já vencido o prazo para a apresentação dos documentos solicitados. Por outro lado, deve-se dizer que não há nos autos comprovação da alegação da defesa de que *Dentro do prazo, providenciou a documentação solicitada, todavia, ao se dirigir a Receita Federal para entrega dos documentos comprobatórios foi informado pelo funcionário, Sr. David, que não poderia ser entregue a documentação pois o processo já havia sido encaminhado para a realização dos respectivos lançamentos.* A defesa, embora faça tal afirmação, não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a tentativa de apresentação dos documentos, tampouco da data em que tal fato, por ventura, tenha ocorrido.

Contudo, ainda, que prevalecesse a afirmação da defesa, tal ocorrência não ensejaria a nulidade do lançamento, posto que, cientificado da Notificação, o contribuinte teve o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, que deveria vir acompanhada de todos os documentos pertinentes à sua defesa. Logo, não restou configurado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos em que disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Ou seja, a Notificação de Lançamento foi lavrada por autoridade fiscal competente e no momento da apresentação da impugnação foi oportunizado ao contribuinte juntar aos autos todos os documentos, de que dispusesse, como de fato o fez, sendo certo que a referida documentação foi analisada pela autoridade de primeira instância, quando da apreciação da impugnação.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, tem-se que o lançamento cuida de glosa da área de pastagem e arbitramento do valor da terra nua (VTN).

No que se refere à glosa da área de pastagem, tem-se que, calcada nos documentos juntados aos autos pela defesa, a decisão recorrida reconheceu uma área de pastagem de 314,4 ha, nos seguintes termos:

Prova da Área de Pastagem

Extrai-se da DITR apresentada pelo impugnante a informação de que no exercício em questão existia área de pastagem de 428,9ha, a qual comportaria, segundo declarado, 545 animais de grande porte e zero animais de pequeno porte.

Nessa fase processual, o interessado apresenta "ficha registro de vacinações e movimentação de bovinos ou bubalinos" (L. 40-41) como prova do rebanho declarado, além de laudo técnico de avaliação de benfeitorias e de pastagem.

O laudo técnico apresentado não tem eficácia para provar o alegado porque não se reporta ao exercício 2007, e sim, refere-se A realidade existente no ano de 2009. Já as fichas registro de vacinação e movimentação de gado, juntadas aos autos, que são contemporâneas aos fatos declarados, constituem provas eficazes para comprovação do rebanho apascentado no imóvel. Das referidas fichas extrai-se que no ano de 2006 existiam, em média, 283 cabeças de animais, conforme demonstrativo abaixo:

<i>11/01/2006</i>	<i>343</i>
<i>29/08/2006</i>	<i>270</i>
<i>07/11/2000</i>	<i>237</i>
<i>Média</i>	<i>283</i>

A área de pastagem utilizada, para fins de calculo do grau de utilização do imóvel, está sujeita à aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para a região onde se situa o imóvel, conforme anexo I da IN/SRF nº 256/2002, observado o art. 25 dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada - 283 - e o índice de lotação mínima - 0,90 - o que resulta na área de 314,4ha.

Sob este aspecto, tal decisão não merece ser modificada, posto que o contribuinte nada acrescentou em seu recurso sobre o tema, limitando-se a afirmar que a ficha da inspetoria veterinária aponta que no ano de 2007 a propriedade possuía mais de 400 bovinos. Ocorre que, conforme disposto art. 10, § 1º, inciso V e § 6º da Lei nº 9.393, de 1996, a área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha servido de pastagem. Assim, para o exercício 2007, deve-se tomar o número de cabeças de gado existentes em 2006 e não em 2007, conforme pretende o recorrente.

No que tange ao arbitramento do VTN, tem se que foi realizado, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393 de 1996.

Em sua DITR/2007, o contribuinte informou VTN de R\$ 979.800,00 (R\$ 2.000,00/ha) e foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 10, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II ou III e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que o contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN em R\$ 2.468.111,30 (R\$ 5.037,98/ha), utilizando valor extraído do SIPT.

No recurso, o contribuinte requer a redução do VTN, com base no valor real da propriedade e do valor das benfeitorias.

Todavia, tal pedido vem desacompanhado do competente Laudo de Avaliação do imóvel em questão. Destaque-se que o Laudo de Avaliação de Benfeitorias e Pastagens, fls. 56 e seguintes, apresentado pela defesa, não se presta para a comprovação do VTN declarado, posto que, conforme art. 8º, § 2º e art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.393, de 1996, o valor da terra nua é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Nestes termos, considerando que o contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653 da ABNT, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Por fim, no que concerne à alegação da defesa de que não foi oportunizada ao contribuinte a possibilidade de quitação espontânea do débito, com dispensa da multa, cumpre dizer que não há disposição legal nesse sentido.

A multa de ofício foi aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento

Processo nº 11080.723086/2009-62
Acórdão n.º 2102-003.243

S2-C1T2
Fl. 195

do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal apurou falta de pagamento de ITR em decorrência da infração a ele imputada. Logo, o contribuinte está sujeito à imposição da multa de 75%, que deve prevalecer, posto que a legislação de regência assim prevê, nos casos de lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora